DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11586/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18294/2016
PROTOCOLO	: 1706036
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 190/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	: FAUSTINO & BORELLI LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 227.295,39
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUEMNTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 071/2016** - (fls. 40-67) e a formalização do **Contrato Administrativo nº 190/2016** - (fls. 192-202) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de construção que serão utilizados na execução, reforma e ampliação das unidades de Saúde do município de Ivinhema/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 192).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 227.295,39 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 193).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 27/04/2016 a 31/12/2016, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 199).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–19189/2015* - (fls. 215-219), apontando em sua análise a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-13608/2017* - (fls. 225-226) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual e *aplicação de multa* ao jurisdicionado, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 071/2016* (fls. 40-67) seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Decretos Municipais n.º 168/07 e n.º 009/15 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 190/2016* - (fls. 192-202) revela que seu objeto consiste na aquisição de materiais de construção que serão utilizados na execução, reforma e ampliação das unidades de Saúde do município de Ivinhema/MS, no valor de R$ 227.295,39 (duzentos e vinte e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 27/04/2016 a 31/12/2016, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Frise-se que a publicação do extrato deste contrato foi devidamente efetivada na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 203-204).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (fls. 218), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, etapas correspondentes a primeira e segunda fase da contratação, estabelecidas nos incisos I e II do Art. 120 combinado com inciso II do Art. 121, embora NÃO tenha sido atendido o prazo estabelecido no Subitem 1.1.1 da Seção I, Capítulo III do Anexo I da IN nº 35/2011."*

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, com ressalva e aplicação de multa ao jurisdicionado, a saber: (fls. 225-226), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório e a formalização contratual aqui analisados seguiram rigorosamente as determinações legais, estando, pois, todos os atos revestidos de regularidade e legalidade.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do

artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 071/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 190/2016** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Faustino & Borelli Ltda**, CNPJ/MF nº 33.091.737/0001-16, representada pelo Senhor Aparecido da Silva Faustino, CPF/MF nº 350.649.519-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator